

DILEMAS DO CONTRADITÓRIO NA ERA DA DESJUDICIALIZAÇÃO: A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Debora Markman¹

Mário Lúcio Garcez Calil²

MARKMAN, D.; CALIL, M. L. G. Dilemas do contraditório na era da desjudicialização: A ata notarial como meio de prova na Justiça do Trabalho. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 22, n. 2, p. 187-207, jul./dez. 2019.

RESUMO: O objetivo deste trabalho foi estudar o instituto da ata notarial e seu valor probatório no direito processual do trabalho, a partir da aplicação suplementar do Código de Processo Civil. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. Na escrita, foi utilizado o procedimento dedutivo. A ata notarial é instrumento apto a comprovar fatos e situações fáticas reduzidas a termo, por descrição ou narração, e autenticadas por tabelião extrajudicial, que lhes confere fé pública e presunção relativa de veracidade. É necessário, nesse contexto, aferir qual a sua carga probatória no processo judicial, assim como a necessidade de sua submissão ao crivo do contraditório e ao livre convencimento, especialmente no direito processual do trabalho, caracterizado pelos múltiplos meios de prova. Justifica-se o presente trabalho pela necessidade de se ampliar as possibilidades probatórias no processo do trabalho, de forma a aumentar as chances de as partes terem seus direitos efetivamente reconhecidos, preservando-se, simultaneamente, o contraditório e o livre convencimento motivado. Desse modo, sua presença no processo não pode elidir o livre convencimento do julgador, por não trazer presunção absoluta de veracidade. Concluiu-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que a ata notarial é um poderoso instrumento probatório que, todavia, demanda respeito ao contraditório, ao cotejamento entre as provas e ao livre convencimento motivado do juiz.

PALAVRAS-CHAVE: Ata Notarial; Direito Processual do Trabalho; Aplicação Suplementar; Código de Processo Civil; Tribunal Superior do Trabalho.

DOI: 10.25110/rcjs.v22i2.2019.7868

¹Doutoranda em Ciências Sociais (UNICAMP). Mestre em Direito (UNIMEP). Especialista em Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Constitucional (Faculdade Dom Alberto). Especialista em Advocacia Trabalhista (ESA-OAB/MG), Graduada em Direito pela (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Advogada. deboramark@icloud.com.

²Pós-doutorado (bolsista PDJ-CNPQ) e estágio pós-doutoral (bolsista PNPd-CAPES) pela Fundação Eurípides Soares da Rocha de Marília. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Professor Adjunto IV da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Vice-líder do Grupo de Pesquisa “Bioética e Direitos Humanos”, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Marília. mario.calil@yahoo.com.br.

CONTRADICTORY DILEMMAS IN THE AGE OF DISJUDICIALIZATION: THE NOTARIAL ACT AS EVIDENCE IN LABOR JUSTICE

ABSTRACT: The aim of this paper is to study the institution of notarial acts and its probative value in labor procedural law, from the supplementary application of the Brazilian Code of Civil Procedure. Bibliographical and documentary research was used with a qualitative character. The deductive procedure was applied for the writing of this paper. The notarial act is an instrument capable of proving facts and factual situations reduced by description or narration and authenticated by an extrajudicial notary officer, who gives them public faith and a relative presumption of truthfulness. Therefore, within this context, it is necessary to assess the burden of proof in the judicial process as well as the need to submit it to the scrutiny of the other party and to free judgement, especially in labor law, which is characterized by multiple means of proof. This study is justified by the need to expand the probatory possibilities in labor proceedings in order to increase the chances of the parties having their rights effectively recognized while preserving the right to rebuttal and free motivated judgement. In this way, their presence in the claim cannot suppress the free judgement of the judge since they do not bring an absolute presumption of truth. It was concluded that the jurisprudence of the Superior Labor Court considers that the notarial act is a powerful evidentiary instrument that demands respect for the right to rebuttal, comparison between pieces of evidence and the free judgement.

KEY WORDS: Notarial Act; Labor Law; Supplementary Application; Brazilian Code of Civil Procedure; Superior Labor Court.

DILEMAS DEL CONTRADICTORIO EN LA ERA DE LA DESJUDICIALIZACIÓN: EL ACTA NOTARIAL COMO MEDIO DE PRUEBA EN LA JUSTICIA LABORAL

RESUMEN: El objetivo de este trabajo ha sido estudiar el instituto del acta notarial y su valor probatorio en el derecho procesal del trabajo, a partir de la aplicación complementaria del Código de Procedimiento Civil. Se utilizó una investigación cualitativa bibliográfica y documental. Por escrito, se utilizó el procedimiento deductivo. El acta notarial es un instrumento capaz de probar hechos y situaciones fácticas reducidas a término, por descripción o narración, y autenticadas por un notario extrajudicial, lo que les da fe pública y presunción relativa de la verdad. En este contexto, es necesario evaluar su carga probatoria en el proceso judicial, así como la necesidad de someterlo a selección del contradictorio y al libre convencimiento, especialmente en la ley procesal del trabajo,

caracterizada por los múltiples medios de prueba. Este estudio se justifica por la necesidad de ampliar las posibilidades probatorias en el proceso laboral, a fin de aumentar las posibilidades de que las partes tengan sus derechos efectivamente reconocidos, al tiempo que se preserva la convicción libre contradictoria y motivada. Por lo tanto, su presencia en el proceso no puede eludir la libre convicción del juez, ya que no trae la presunción absoluta de la verdad. Se concluyó que la jurisprudencia del Tribunal Superior del Trabajo considera que el acta notarial es un poderoso instrumento probatorio que, sin embargo, exige respeto por lo contradictorio, la compilación entre las pruebas y la libre condena motivada del juez. **PALABRAS CLAVE:** Acta Notarial; Derecho Procesal Laboral; Aplicación Suplementaria; Código de Proceso Civil; Tribunal Superior del Trabajo.

1 INTRODUÇÃO

A ata notarial é um instrumento apto a comprovar a ocorrência de fatos e situações fáticas passadas, que são reduzidas a termo, por descrição ou narração, e autenticadas por tabelião extrajudicial, situação que lhes confere fé pública e, conseqüentemente, presunção relativa de veracidade.

É necessário, todavia, aferir qual a sua carga probatória no processo judicial, bem como a necessidade de sua submissão ao crivo do contraditório e ao livre convencimento motivado do juiz, especialmente no âmbito do direito processual do trabalho, caracterizado pela multiplicidade de meios de prova.

O objetivo do presente trabalho foi estudar o instituto da ata notarial e seu valor probatório no direito processual do trabalho, a partir da aplicação complementar das disposições do Código de Processo Civil, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. Utilizou-se, no texto, o procedimento dedutivo.

O trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, foram estudados os limites à lavratura de atas notariais, gerais e fáticas e, especificamente, a ata de subsanação. Após, foi trabalhada a ata notarial como prova processual, suas modalidades, sua regulamentação pelo Código de Processo Civil, suas possibilidades probatórias e aplicabilidade ao processo do trabalho

Finalmente, foram estudados os usos da ata notarial como prova no processo do trabalho, a transcrição do conteúdo de reuniões e assembleias e outras possíveis utilizações, o contraditório como limite à força probante da ata notarial e seu tratamento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Justifica-se o presente trabalho em decorrência da necessidade de se ampliar as possibilidades probatórias no processo do trabalho, de maneira a aumentar as chances de as partes terem seus direitos efetivamente reconhecidos, preservando-se, ao mesmo tempo, o contraditório e o livre convencimento mo-

tivado.

2 LIMITES À LAVRATURA DE ATAS NOTARIAIS

Apesar da versatilidade do instrumento, as atas notariais encontram limitações gerais e específicas no que concerne à sua lavratura, que acabam por atingir a presunção dos fatos que narram e, até mesmo, sua força probatória no contexto processual, tanto lógico-procedimentais quanto jurídico-materiais.

2.1 Limites gerais

A legislação, a doutrina e a jurisprudência firmam vários limites, de diversas ordens, à lavratura das atas notariais, tanto de ordem subjetiva quanto de caráter objetivo, especialmente de ordem lógico-jurídica, resultantes da interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

A introdução da ata notarial no direito brasileiro ampliou a prestação de serviços dos tabeliães, encarregados de os lavrar, mas manteve certas limitações às quais esses profissionais são submetidos, impostas pela Lei dos Notários e Registradores subjetiva e objetivamente, à redação das atas notariais (KOLLET, 2008, p. 98-101).

Mais do que isso, não existe, para a ata notarial, no Art. 166 do Código Civil, que traz as causas de invalidade do negócio jurídico, uma declaração *taxativa* de nulidade, de modo que esta resulta da desobediência aos demais elementos, por desrespeito formal ou pela falta de confirmação da capacidade do declarante (KOLLET, 2008, p. 101).

Há restrições como o domicílio municipal do tabelião, o horário de funcionamento normal do serviço ou da lavratura da ata e “[...] os impedimentos gerais delas consequentes da delegação e os pessoais e disciplinares, aplicados a todas as funções tabelioas e a seu titular” (KOLLET, 2008, p. 102).

Esses limites também são pertinentes à pessoa ou pessoas interessadas, que, no texto da ata, devem ser claramente referenciadas, assim como aqueles que solicitaram ou encomendaram independentemente da menção aos intervenientes, sob pena de sacrificar o equilíbrio e a neutralidade da anotação, diante a omissão do interesse protegido (KOLLET, 2008, p. 102).

Os limites objetivos são referentes ao ato ou atos que não podem integrar o conteúdo da ata, por exemplo: “[...] a escritura de compra e venda, o pacto antenupcial e o testamento entre os casos mais comuns”. Na autenticação, o elemento objetivo se relaciona à capacidade do notário de praticá-la, “[...] expondo lealmente as ressalvas cabíveis” (KOLLET, 2008, p. 102).

Não se pode acolher ata notarial de ofício ou por iniciativa do notário (KOLLET, 2008, p. 102), de modo que as limitações gerais se referem, portanto,

à separação conceitual entre esta e as escrituras públicas, bem como às competências conferidas pela lei aos oficiais das serventias extrajudiciais.

2.2 Limites fáticos

O objeto precípua da ata notarial é a redução a termo de um determinado fato ou de uma situação fática específica, a ser narrada ou descrita e autenticada pelo tabelião de notas, para que reste imbuída da fé pública e da consequente presunção de veracidade. Ocorre que apenas *fatos jurídicos não-notórios* podem dela constar.

A narração da simples entrega de um objeto de uma pessoa a outra, v.g., é um *ato-fato jurídico*, ou seja, “[...] uma atividade volitiva humana, no mundo dos fatos, que ingressa no mundo jurídico como fato”, irrelevante para o direito, por não integrar o suporte fático abstrato. (LOUREIRO, 2017, p. 345).

Não pode haver, na ata notarial, a narração da *vontade humana* ou, se houver, sua declaração não pode estar endereçada ao tabelião ou destinada a concretizar um suporte fático abstrato descrito na norma, de modo que não pode se dirigir à *celebração de um ato jurídico*, pois o notário é *mero observador* da vontade (LOUREIRO, 2017, p. 346).

Apesar de parecer contraditória a possibilidade de se lavrar a ata notarial para constatação de *fato notório* que, por definição, é conhecido de todos, de modo que não precisaria ser demonstrado, pois *notoriedade* é a qualidade de ser conhecido por todos. O termo “todos” pode ter várias amplitudes, ou seja, *graus diversos* (LOUREIRO, 2017, p. 1.214).

Os fatos *vulgarizados* são conhecidos por *qualquer pessoa mediana*, onde quer que se encontre; já os fatos *supernotórios* são conhecidos das pessoas que, de forma permanente ou duradoura, estão localizados em um território - cidades, vilas ou distritos - e a eles relacionados (LOUREIRO, 2017, p. 1.214).

Há alguns fatos conhecidos pela *generalidade* das pessoas que se encontram em relação próxima ou direta com o evento ou suas consequências, ou que se encontram no entorno social ou econômico da pessoa afetada pelo fato. Estes são fatos *simplesmente notórios* (LOUREIRO, 2017, p. 1.214).

Sobre os fatos *vulgarizados*, a ata notarial não teria utilidade, já que qualquer *pessoa mediana*, em qualquer lugar, tem notícia do evento. Para as demais hipóteses, todavia, pode ser útil (LOUREIRO, 2017, p. 1.214), pois, nesses casos, é possível que o conhecimento acerca da situação fática não tenha alcançado o destinatário da prova.

Além disso, o tabelião não é obrigado lavrar ata da qual constem elementos próximos do testemunho judicial, nem o interessado “[...] pode impor integral sigilo aos elementos contidos na ata, salvo se resultante de legislação específica, a ser referida” (KOLLET, 2008, p. 101), até mesmo em decorrência

dos mandamentos constitucionais sobre a publicidade.

Assim, na matéria fática, a ata notarial resta limitada em relação aos fatos *vulgarizados*, já que não necessitam de prova, rendendo esse ato à inutilidade, àquelas situações irrelevantes para o direito como os *atos-fatos* e os eventos naturais que não atingem a esfera jurídica de qualquer pessoa. Além disso, não podem, em regra, deixar de atentar à publicidade.

2.3 Ata de subsanação

Assim como no que ocorre no concernente ao seu conteúdo, é possível aferir a impossibilidade de retificação de instrumento notarial de ofício, seja por erro, seja por omissão, ou seja, em descumprimento ao princípio da rogação, sob pena de se praticar uma evidente ilegalidade.

Assim, não se aplica no direito brasileiro a ata de subsanação, por faltar autorização legislativa, pois a Lei nº 8.935/94 a permite apenas em sua versão *standard*. Nesse tipo de ata, o notário, além de constatar omissão ou erro, retifica o erro ou sana a omissão, situação que amplia seu objeto, que somente poderia ser autorizado pela lei (BRANDELLI, 2004, p. 30).

Não é possível aplicação analógica, porque o instituto não existe em outra esfera do direito brasileiro. Também não é possível interpretação extensiva, “[...] por ser instituto com objeto definido. Aliás, nos países em que há a aplicação da ata de subsanação, há sempre autorização expressa, por ser aplicação anômala à ata notarial” (BRANDELLI, 2004, p. 30).

Nem mesmo na Argentina, “[...] onde o objeto da ata notarial é muito mais rico do que no Brasil”, seria possível sua utilização, “[...] por não haver previsão legislativa expressa” (BRANDELLI, 2004, p. 30), omissão que não pode ser suprida pela mera vontade do serventuário extrajudicial.

Essa proibição se dá porque as serventias extrajudiciais devem seguir os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade que, especificamente aplicado ao direito notarial, determina que o oficial de notas somente pode atuar na exata medida do que a lei determina.

Mais do que isso, não se pode retificar a ata que envolva direito de terceiros, pois nem mesmo a ata notarial pode sacrificar a ampla defesa e o contraditório. Caso envolva apenas interesse daquele ao qual a ata se refira, nada impede a afirmação do fato, pelo tabelião (KOLLET, 2008, p. 102).

Assim, a impossibilidade da lavratura de ata de subsanação se refere à falta de regulamentação legislativa, assim como a uma potencial inconstitucionalidade relacionada à possível quebra do contraditório e da ampla defesa, situação que impossibilita sua prática pelos tabeliões de notas.

3 ATA NOTARIAL E PROVA PROCESSUAL

A função primordial do instituto da ata notarial é a comprovação de um fato ou de uma situação fática, à qual é atribuída presunção de veracidade por intermédio da fé pública conferida ao oficial da serventia extrajudicial pela legislação. Evidente que a autenticação notarial confere notável força probatória a esse instrumento.

3.1 Modalidades de ata notarial

A ata notarial não escapa de questões substanciais e procedimentais constantes da legislação e ditadas pela doutrina e pela jurisprudência. Ocorre que a complexidade do instituto não se resume a esses aspectos, até porque se trata de um instrumento versátil, aplicável à captação de várias situações de fato.

Há grande variedade de tipos de atas notariais, em decorrência de suas possibilidades aparentemente infinitas de proteger fatos jurídicos. É possível classificá-la por *tipos*, a partir da doutrina estrangeira. Os tipos mais citados as classificam em: *materiais*, *formais*, *típicas* e *atípicas* (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

As *materiais* afetam fatos jurídicos que não podem ser qualificados como contratos, enquanto as *formais* são aquelas em relação às quais a lei estabelece “[...] uma manifestação própria, singular e precisa, como, por exemplo, aprovação de testamento cerrado ou ata de depósito perante o notário” (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

As *típicas* são previstas em lei, como de efeito e regulamentação especiais, a exemplo das atas de protesto de título e de casamentos. Já as *atípicas*, “[...] embora não previstas no ordenamento jurídico, são possíveis de serem realizadas, uma vez que possuem objeto lícito, agente capaz e fatos admitidos em direito” (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

Nas de *mera percepção*, o notário expressa um pensamento a partir de seus sentidos, como, *v.g.*, quando constata a entrega de um documento ou a retificação unilateral de um erro material. É a manifestação pura da ata notarial, na qual o notário se limita a transcrever algo de acordo com sua percepção sensorial (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

Limita-se, portanto, à narração daquilo que percebeu. Não se trata, contudo, de uma atividade passiva, pois deve se esforçar para obter a mais perfeita identificação possível da coisa e a exata captação da realidade, sem incluir preceito legal algum, dando primazia do sentido ao que foi visto e apreciado (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

As de *subsanação*, *manifestação* e *declaração de fatos próprios do notário*, referem-se aos fatos narrados e testemunhados diante do oficial que,

por erro ou omissão, deixou de fazer constar de atos notariais de declaração de vontade que tenha realizado, inaplicável às declarações e disposições de última vontade (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

O notário pode retificar erros materiais cometidos na lavratura do ato jurídico. Trata-se de uma ata notarial *imprópria*, pois o instrumento adequado para essa correção é a *escritura pública de rerratificação*, já que, em regra, somente se pode retificar uma escritura por intermédio de outra (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169).

Nas atas de *controle e percepção*, por sua feita, “[...] o notário não se limita à narração de um resultado que haja percebido, mas também faz um controle da legalidade de sua atuação, mediante o qual chegou à conclusão” (REZENDE; CHAVES, 2013, p. 169). Essas hipóteses, contudo, não esgotam sua tipologia.

As atas de *presença* se relacionam à situações diversas e imprevisíveis. O tabelião, na sede do tabelionato ou em diligência externa, constata fatos ou circunstâncias, respeitada a sua competência territorial. Também são possíveis atas de *exibição e descrição de coisas*, de *destruição* ou *inutilização* de coisas ou documentos (RODRIGUES, 2014, p. 45).

Na *ata de exibição de coisas*, o tabelião constata a existência de um ou vários objetos, em lugar e hora determinados (RODRIGUES, 2014, p. 44), a demonstrar sua aplicabilidade a situações diversas, evidentemente aproveitáveis no contexto jurídico-processual, especificamente em questões probatórias.

3.2 Ata notarial no Código de Processo Civil

Apesar de ter suas origens remotas na antiguidade, de sua utilização ter se iniciado ainda no Século XIX e constar da Lei dos Notários e dos Registradores, sua regulamentação na seara processual é recente, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que a incluiu no rol dos documentos públicos com poder probatório.

O Art. 384 do Diploma Processual determina que “[...] a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”, bem como que “[...] dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial” (BRASIL, 2015, n.p.).

Evidente que a lacuna procedimental referente ao instituto em escopo não foi colmatada. O Código de Processo Civil nada mais fez do que admitir, expressamente, a possibilidade de utilização da ata notarial como meio de prova documental, bem como demonstrou que se trata de instrumento versátil.

A econômica redação do art. 384, *caput*, do Código de Processo C determina seu cabimento sempre que for possível ao tabelião, atestar a existência ou modo de existir de um fato, “[...] independentemente da natureza ou espécie

de natureza jurídica de direito derivada de tais fatos” (NEVES, 2017, p. 762).

Mesmo que tenha passado a ser uma prova *típica* no Código de Processo Civil atual, a ata notarial é *híbrida*, como a prova emprestada. Apesar de ter uma *forma* documental, seu conteúdo é de prova *testemunhal*, pois seu teor refletirá as impressões do tabelião sobre fatos que presenciou (NEVES, 2017, p. 762).

A amplitude do cabimento da ata notarial é bem-vinda, especialmente para hipóteses nas quais outros meios de prova dificilmente poderiam ser produzidos com sucesso (NEVES, 2017, p. 762), de forma que a oficialização de sua força probatória é algo positivo para o direito processual civil.

Até porque há situações nas quais a demora na produção da prova pode inutilizá-la ou fazê-la desaparecer por completo, trazendo a possibilidade de que um pedido procedente deixe de ser conhecido ou reconhecido como tal, em decorrência da impossibilidade de sua comprovação documental.

Embora destinada à área processual civil, nada impede que seja utilizada como prova criminal, até porque as declarações reproduzidas na ata notarial gerarão responsabilidade para seus autores, observada a forma legal (KOLLET, 2008, p. 101-102), afirmação que somente corrobora sua força probatória.

A ata notarial é instrumento público relevante para o direito probatório, pois, por meio dela, é possível a documentação de *fatos transeuntes*, “[...] cuja prova por outros meios pode ser muito difícil”, por exemplo em relação ao conteúdo fluido e facilmente alterável, de páginas da rede mundial de computadores (CÂMARA, 2017, p. 216).

Assim, “[...] a ata notarial faz prova suficiente daquilo que o notário declare ter presenciado”, fazendo com que, sobre a parte oposta, incida o ônus de provar o contrário, pois os notários são dotados de fé-pública, “[...] o que implica dizer que suas declarações geram uma presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade [...]” (CÂMARA, 2017, p. 216).

Pode ser mera descrição “[...] da existência e o modo de ser do fato”. É possível, também, “[...] que dela constem dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos”, devendo ser tratada como documento público, aplicando-se o regime da prova documental (CÂMARA, 2017, p. 216).

Apesar de ter sido elevada a força probatória da ata notarial, evidente que sua amplitude descritiva ou narrativa, por não poder ultrapassar as competências legais do serventuário extrajudicial, derivadas de sua fé pública, não é capaz de gerar uma presunção *iuris et de jure* de veracidade, podendo ser contraditada no processo.

3.3 Ata notarial como meio efetivo de prova processual

Apesar de sua regulamentação historicamente recente, ocorrida por meio do Código de Processo Civil de 2015, a ata notarial demonstra notável

utilidade como meio de prova processual, tendo em vista, inclusive, o fato de se tratar de documento público, que firma presunção de veracidade, derivada da fé pública do notário.

É um meio de prova fundamental, apto a solucionar ou *prevenir* controvérsias, por meio de acordos, já que, diante de prova legal e inequívoca, é previsível o desdobramento do litígio, pois não existirão variantes probatórias que possam levar o magistrado a se afastar da possibilidade da solução justa do conflito (CHAVES; REZENDE, 2013, p. 51-52).

Mesmo que não afaste a provocação judiciária, proporcionará uma solução mais célere e adequada. É a atuação da *justiça notarial* na esfera jurisdicional (CHAVES; REZENDE, 2013, p. 52), que acaba por simplificar a atuação dos julgadores, já que a própria lei já lhe atribui a devida carga probatória.

A ata notarial é um meio versátil de produção de prova, que contribui substancialmente “[...] para a efetivação de direitos, especialmente para a consecução de um processo judicial justo e efetivo”, pois, comprovando-se a existência ou inexistência de um fato ou circunstância, o Tabelião narra objetivamente o que presencia (TOMASZEWSKI, 2008, p. 21).

Esse procedimento dá “[...] maior segurança ao magistrado na árdua tarefa de julgar, visando sempre à prevalência da Justiça ou, como querem alguns, a cessação de uma injustiça”. Evidente, todavia, que não se pode atrelar o juiz à concessão do pedido da parte que produziu a ata (TOMASZEWSKI, 2008, p. 21).

Até porque o juiz pode apreciar livremente todas as provas apresentadas pelas partes e decidir conforme seu convencimento, “[...] inclusive indeferindo o pedido de quem apresentou a Ata Notarial”, inclusive por considerá-la irrelevante ou inaplicável ao caso ou se ausente uma das condições da ação, dentre os inúmeros motivos (TOMASZEWSKI, 2008, p. 21).

Aliás, ainda que lhe falte algum de seus requisitos de validez, a exemplo da competência territorial do Tabelião, “[...] nada impede que este notário seja ouvido como mera testemunha no processo judicial rerratificando, inclusive, o exposto na Ata Notarial” (TOMASZEWSKI, 2008, p. 21).

Demonstra-se, dessa forma, que nem mesmo a invalidação é capaz de lhe retirar completamente a força probante, pois vale como *início de prova*, já que pode até mesmo determinar a intimação do serventuário extrajudicial para ratificar suas afirmações, revalidando a ata notarial no curso do processo.

Por ser documento público, a ata notarial faz prova não apenas de sua formulação, mas, também, de fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Caso utilizada em juízo, contudo, é preciso ter em mente que se trata, em regra, “[...] de meio de prova produzido unilateralmente” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 214).

A ata notarial é um eficiente meio de prova, pois prescinde do procedimento judicial para alcançar sua finalidade, situação que não afasta a necessidade de o juiz dar-lhe o valor merecido, inclusive, repetindo-se a diligência efetivada pelo tabelião, para que a outra parte possa participar da produção da prova (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 214).

Note-se, nesse sentido, que, mesmo que não se trate de uma prova absoluta, até mesmo em decorrência de deter somente uma presunção *relativa* de veracidade, vale até mesmo como *início de prova*, permitindo à parte diversa o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

3.4 Aplicabilidade ao processo do trabalho

Necessário destacar, de início, que o processo do trabalho segue regras próprias, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil de forma subsidiária, ou seja, apenas no caso de potencial omissão legislativa sobre ditames jurídico-processuais.

Assim, “[...] na ausência de norma específica, a disciplina do processo civil tem caráter geral - isto é, *transsetorial*” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 131), situação que leva à percepção de que o Código de Processo Civil é uma norma *geral*, que contém diretrizes procedimentais.

Essa situação não retira a independência e a autonomia dos vários ramos do direito processual, que continuam a ter regras e princípios diretamente aplicáveis às situações materiais que regulamentam. Caso essa normatização, porém, seja insuficiente ou lacunosa, é possível a aplicação das normas contidas no diploma geral.

Ocorre que o Diploma Processual de 2015, em seu Art. 15, afirma que, “[...] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos”, suas disposições serão aplicadas *supletiva e subsidiariamente* (BRASIL, 2015, n.p.), o que significa que essa aplicabilidade não se resume à colmatação de lacunas.

Na verdade, o dispositivo permite a aplicação *útil, oportuna* ou até *conveniente* dos dispositivos constantes do Código de Processo Civil aos demais ramos do direito processual, independentemente da existência de efetiva lacuna ou omissão legislativa, ampliando diametralmente suas possibilidades instrumentais.

É dever do juiz verificar “[...] a resposta para as questões surgidas no contexto do processo do trabalho” que facilitem o acesso à justiça e aos direitos atribuídos pela ordem jurídica”, promovendo o diálogo das fontes do direito para definir a solução mais adequada à concretização do direito, à efetividade do processo e da jurisdição (ALMEIDA, 2016, p. 95).

O Art. 15 do Código de Processo Civil reforça essa diretriz, ao deter-

minar a aplicação *supletiva* do diploma ao direito processual do trabalho, “[...] o que implica que ele atuará não apenas como fonte subsidiária, mas como fonte complementar do direito processual do trabalho” (ALMEIDA, 2016, p. 95).

Isso porque, a partir da letra do dispositivo, é possível a *suplementação* das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Código de Processo de Civil, o que significa que o Diploma Processual, mais do que *suprir* o procedimento trabalhista, é capaz de o *complementar*.

4 USOS DA ATA NOTARIAL COMO PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Tendo em vista a possibilidade de aplicação supletiva das disposições processuais civis ordinárias ao processo do trabalho, em conformidade com o Art. 15 do Código de Processo Civil, faz-se evidente que a ata notarial é plenamente utilizável como meio de prova, nos mesmos termos do Art. 384 do referido Diploma.

4.1 A transcrição do conteúdo de reuniões e assembleias

Nas relações sociais (inclusive as empresariais) comumente ocorrem ações e discussões que de difícil comprovação, mesmo quando constam de assentos das assembleias, pois não incorporam fé pública e, portanto, não se caracterizam pela presunção *juris tantum* de veracidade dos atos praticados pelos oficiais das serventias extrajudiciais.

Servem para prevenir abusos cometidos por pais, bem como para demonstrar atos de alienação ou corroborar pedido de tutela provisória se o autor não tiver prova documental, ou para os juízos de cognição sumária, nas quais há possibilidade de que uma prova oral seja reduzida a termo escrito.

Trata-se, assim, de *prova pré-constituída*, criada fora do juízo. Não se trata de prova documental, mas, sim, *documentada*. É também possível que arquivos eletrônicos constem da ata notarial. Mais do que isso, em sociedades empresariais e associações civis é comum que as discussões constem de ata notarial. (NEVES, 2017, p. 764).

Evidente, todavia, que, em qualquer dessas hipóteses, especialmente, porém, no caso de qualquer tipo de assembleia (formal ou informal), nem sempre há uma sequência de etapas ou mesmo hierarquia entre os falantes. Em decorrência da falta de regulamentação legal específica, a doutrina aponta alguns procedimentos para esses e outros casos.

Se em uma reunião de várias pessoas, caso uma ou algumas assumam a direção formal ou informal dos trabalhos, “[...] serão identificadas e qualificadas, com o registro independente de suas intervenções, dispensada a individualização

dos demais ao exclusivo critério redacional do tabelião” (KOLLET, 2008, p. 101).

Nesses casos, a ata será firmada pelos “membros da mesa diretora dos trabalhos”, pelos presentes que o desejarem, contra-assinada e encerrada, sem espaços em branco. Se houver manifestação contrária, é possível aplicar, analogicamente, a Lei das Sociedades Anônimas, somente se fazendo *referência* a dissidência (KOLLET, 2008, p. 101).

Quanto ao seu teor, a ata notarial pode conter *indicação sumária* de declaração individual, “[...] ser escrita segundo minuta oferecida pelo interessado ou, havendo mais de uma pessoa, também ter lavratura resumida, se concordantes os presentes. Cada uma das circunstâncias será referida pelo oficial” (KOLLET, 2008, p. 101).

Se for destinada a registro público, deverá conter os elementos compreendidos na legislação, “[...] diligenciando o delegado no sentido de respeitar e observar os característicos exigidos”. Se precisar de retificação, a circunstância será explicada por inteiro e novamente assinada pelos diretores da reunião, pelo secretário e pelo tabelião (KOLLET, 2008, p. 101).

Caso exista ajuste de vontades entre as partes para que a validade de certas determinações dependa de celebração por instrumento público, o documento particular não terá validade. Para esses casos, “[...] a ata notarial é suporte material adequado para o cumprimento dessa resolução, pois satisfaz o requisito da substância do ato” (KOLLET, 2008, p. 102).

A presunção de verdade compreende documentos assinados quanto aos signatários. “[...] pessoa ou pessoas presentes ao negócio jurídico poderão ser relacionadas separadamente, em documento autenticado pelo tabelião, apenas referido no corpo da ata”, especialmente se houver *quórum* exigível, como ocorre, *v.g.*, nas reuniões condominiais (KOLLET, 2008, p. 102).

Trata-se, portanto, de um instrumento apto a autenticar um fato ou situação fática, ocorrida em uma multiplicidade de contextos. Nesse sentido, poderia ser utilizada para conferir fé pública a determinações ocorridas em reuniões profissionais ou até mesmo assembleias sindicais, constituindo importante meio de prova no processo do trabalho.

4.2 Outras possíveis utilizações

As possibilidades da ata notarial na comprovação de fatos e situações fáticas alcançam a seara das serventias extrajudiciais assim como a processual. Evidente que, no contexto dos cartórios de notas, sua aplicabilidade deve se restringir àquilo que a lei expressamente determina ou, ao menos, permite.

Na seara específica, é possível corrigir um erro constante de escritura pública por intermédio de uma ata notarial (KOLLET, 2008, p. 104), o que de-

monstra, mais uma vez, sua versatilidade como instrumento notarial. Ocorre que suas aplicações processuais são praticamente infundáveis.

A ata notarial não serve apenas para os objetivos comumente dados, como “[...] reproduzir o conteúdo de uma reunião condominial, a vistoria em um imóvel no momento de início ou fim de um contrato de locação”, queimadas em propriedades urbanas ou rurais, ou manifestações racistas ou discriminatórias na internet (TOMASZEWSKI, 2008, p. 21).

Ocorre que não apenas situações tão transitórias ou emergenciais quanto as referidas acima podem ser identificadas, descritas e narradas por intermédio da ata notarial. Há fatos diretamente relacionados a questões processuais, nas quais o instrumento pode autenticar fatos necessários a comprovar a criação, a modificação e a extinção de direitos.

É possível, por meio das atas: provar que um imóvel alugado está vazio, para se poder postular imissão na posse; que o credor se recusou a receber pagamento, para justificar a ação consignatória; ou “[...] que alguém está gravemente doente para justificar sua ausência em uma audiência” (CÂMARA, 2017, p. 216).

Há também a possibilidade de que, por intermédio da ata notarial, adiante-se a produção de prova, especialmente no caso do potencial perecimento ou desaparecimento do objeto ou da pessoa a ser periciada ou até mesmo de morte do profissional que poderá produzir o laudo pericial ou o parecer técnico.

Pode também ser utilizada para coletar parecer técnicos e documentos elucidativos que, “[...] a critério do juiz podem substituir e dispensar a prova pericial”. Por serem documentos particulares, não se pode impedir que o tabelião colha essas informações por meio de ata notarial, cujo valor probante será apreciado pelo juiz (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1199).

Note-se que a redução a termo, descritiva ou narrativa, de fato ou de situação fática pelo tabelião de notas, deve levar em conta a *percepção sensorial* do responsável por lavrá-la, de maneira amplíssima. Apesar de sua atermação se dar, obviamente, por escrito, não apenas a *visão* do serventuário poderá ser utilizada em sua lavratura.

A capacidade de atestar a existência ou modo de ser de um fato se refere a *todos os sentidos humanos*, não somente a visão, de modo que a descrição pode se referir barulho ou som, odores e cheiros, gosto, textura ou formato. Pode atestar cheiro forte, comida ruim, superfície lisa, etc. (NEVES, 2017, p. 762).

Ressalte-se, nesse diapasão, a possibilidade de se autenticar violações a direitos consumeristas, de vizinhança e, em especial, a direitos trabalhistas, de várias ordens, a exemplo de questões relacionadas a insalubridade, periculosidade, ou condições precárias ou insuficientes de trabalho.

4.3 O contraditório como limite à força probante da Ata Notarial

Apesar da evidente força probatória da ata notarial, decorrente da fé pública conferida ao serventuário extrajudicial que a autentica, dando-lhe presunção de veracidade, inclusive, para figurar no processo judicial, é justamente nessa seara que essa presunção pode ser elidida por meio de contraprova.

A força probante da ata notarial é confirmada pelo Código de Processo Civil, por se tratar de documento dotado de fé pública, contudo, não absoluta, podendo ser desconstituída pela declaração judicial de sua falsidade, “[...] podendo consistir em documento não verdadeiro ou alterado ilicitamente” (KOLLET, 2008, p. 102).

Pelo fato de não conter uma verdade absoluta, seu conteúdo pode ser desconstituído por prova em sentido contrário, por qualquer meio processual hábil para tanto, na contestação, na réplica, em exceção de falsidade ou em sede de embargos, desde que exista contraprova que seja apta para tanto.

Assim, por trazer uma presunção relativa de veracidade, é possível que seja produzida prova em juízo em sentido contrário àquele atestado na ata notarial, afastando sua força probatória. Nesse caso, se houver culpa ou dolo do tabelião em atestar situação falsa, é cabível a responsabilização civil do oficial por perdas e danos (NEVES, 2017, p. 762).

É notável, portanto, que, apesar de o tabelião de notas contar com a fé pública e com poderes de autenticação, desafiada sua veracidade e comprovada a má-fé do oficial ou de algum de seus escreventes habilitados a esse tipo de lavratura, responderá pessoalmente pelos prejuízos que causar.

Mesmo que o tabelião goze de fé pública, o documento é usualmente lavrado “[...] sem a presença da parte contra quem o documento é produzido”, de modo que não pode interferir no procedimento probatório, pois as partes têm, ambas, o direito fundamental de fazer prova em juízo (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 214).

Se, *e.g.*, a ata se voltar a registrar o estado de conservação de um imóvel, “[...] é preciso lembrar que o tabelião pode não ter o conhecimento técnico suficiente para verificar, por exemplo, que, por trás de uma boa pintura, um piso bem assentado, uma fachada amigável, há problemas sérios de estrutura” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 214).

A ata notarial que registra depoimento retira da outra parte a oportunidade de formular perguntas, cujas respostas poderiam ensejar novas revelações sobre o fato (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 214), de forma que o direito fundamental ao contraditório é barreira intransponível para a manutenção da força probatória da ata notarial no processo.

Assim, “[...] o juiz deverá cotejar a ata com as outras provas existentes nos autos para formar o seu convencimento a respeito do litígio. E, caso o ma-

terial probatório abale a fé da ata, a sua veracidade poderá ser afastada”. Assim, não é *prova legal* absoluta, que não possa ser ignorada e imponha sua valoração suprema (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1197).

A ata notarial não se confunde com prova testemunhal, pois “[...] o notário não é testemunha, mas, sim, um documentador público”. Não pode substituir a prova testemunhal, o depoimento pessoal e a perícia, que devem “[...] ser produzidas e colhidas em juízo, sob a direção do magistrado e respeitando o contraditório (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1198).

A confissão, que pode ser *judicial* ou *extrajudicial*, pode, sim, ser produzida em *ata notarial*, mesmo sem a presença do adversário. No processo, todavia, passará pelo crivo do contraditório e pela valoração no conjunto probatório, podendo o confitente ser convocado para depor novamente em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1199).

Desse modo, confirma-se que, apesar de não se tratar de prova absoluta, na pior das hipóteses, serve de início de prova, capaz, assim, ao menos de inverter o ônus de provar, o que a coloca como eficaz instrumento probatório, ao lado de interrogatórios, depoimentos, perícias, exibições e demais provas.

4.4 A ata notarial na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Apesar de sua admissão recente pelo Código de Processo Civil de 2015 como documento público com força probatória reconhecida, suas várias possibilidades fizeram com que, em poucos anos, se tornasse um instrumento processual amplamente utilizado, inclusive, no processo do trabalho.

A ata notarial pode ser limitada pelo fato de o oficial, no exercício da sua função, “[...] não ter condições e conhecimento especializado para afirmar de forma peremptória” acerca de uma determinada atividade ou de suas similaridades em relação a serviços prestados por outras pessoas, mesmo porque sua observação não ocorre por tempo bastante (BRASIL, 2016, n.p.).

A jurisprudência do Pretório Classista, apesar de demonstrar a força probatória da ata notarial, não a admite com primazia sobre as demais espécies de prova, determinando, portanto, que deve ser cotejada com todas as outras evidências carreadas aos autos, em decorrência da necessidade de respeito ao contraditório.

Há elementos de convicção que se sobrepõem aos parâmetros aferidos em ata notarial, “[...] cujos parâmetros de apuração tenham por suposto questionamento de interesse unilateral de qualquer das partes, em violação ao princípio do contraditório” (BRASIL, 2017, n.p.), de modo que sua presença no processo não é capaz de elidir o livre convencimento do julgador.

No mesmo sentido, a ata notarial não gera incontrovérsia quanto aos fatos, mesmo que ausente impugnação do reclamante, “[...] pelo mero fato de

não ter sido impugnada pelo reclamante, pois se submete à valoração do julgador, como qualquer outro tipo de prova” (BRASIL, 2018a, n.p.), não trazendo presunção absoluta de veracidade.

Ata notarial comprovou a existência de funcionários terceirizados em instituição financeira “[...] oferecendo serviços de microcréditos e cartões de crédito”, a demonstrar que “[...] a contratação de mão de obra extraordinária precária se deu para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual concorreu a autora” (BRASIL, 2018b, n.p.).

Comprova-se, nesses termos, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem a ata notarial como um poderoso instrumento probatório, apesar de, todavia, não tê-la como fonte absoluta ou indubitável, já que tem como imperioso o respeito ao contraditório, ao cotejamento entre as provas e ao livre convencimento do juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização das atas notariais é limitada em aspectos gerais e específicos, de ordem objetiva e subjetiva. As limitações gerais se referem à separação conceitual entre ela e as escrituras públicas e às competências dos oficiais das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, apenas *atos jurídicos não-notórios* podem constar dela.

A ata notarial tem por objeto a redução a termo de um fato ou de situação fática, narrada ou descrita e autenticada pelo tabelião, presumindo sua veracidade, de forma a possibilitar o conhecimento de uma situação fática. O notário, nesse aspecto, obedece aos mandamentos constitucionais sobre a publicidade.

A ata notarial não serve em relação aos fatos *vulgarizados*, já que não necessitam de prova, bem como aos *atos-fatos* e eventos naturais que não atingem a esfera jurídica de alguém. Além disso, não pode ser lavrada retificada de ofício, sob pena de se descumprir o princípio da rogação.

As serventias extrajudiciais devem seguir os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, de modo que é impossível a lavratura de ata de subsanação, situação que poderia violar o contraditório e a ampla defesa, pois a autenticação notarial, imbuída de fé pública, confere força probatória às atas notariais.

Há questões substanciais e procedimentais às quais as atas notariais se submetem. Trata-se de instrumento versátil, aplicável a várias situações de fato, de modo que sua tipologia é amplíssima, compreendendo várias espécies. Sua aplicabilidade ampla demonstra sua aplicabilidade no contexto jurídico-processual, na matéria probatória.

Apesar de ter origens remotas na antiguidade, de sua utilização ter co-

meçado no Século XIX e de constar da Lei dos Notários e dos Registradores, sua regulamentação processual ocorreu com o Código de Processo Civil de 2015, que a incluiu dentre os documentos públicos com força probatória.

Ocorre que a lacuna procedimental referente ao instituto não foi colmatada, pois o Código de Processo Civil apenas admitiu a utilização da ata notarial como meio de prova documental, ratificando sua versatilidade, especialmente para as situações nas quais a demora na produção da prova pode inutilizá-la ou soçobrá-la.

Sua amplitude descritiva ou narrativa, contudo, não poder ultrapassar as competências legais do serventário extrajudicial, resultantes de sua fé pública, pois não pode gerar presunção *iuris et de jure* de veracidade, podendo ser contraditada no processo. Apesar disso, a ata notarial é útil como meio de prova processual.

Trata-se de documento público, que firma presunção de veracidade, derivada da fé pública do notário, que simplifica a atuação dos julgadores, pois a própria lei já lhe atribui a devida carga probatória. Aliás, nem mesmo a invalidação é capaz de lhe retirar a força probante, por valer como *início de prova*, já que pode ser ratificada em juízo, revalidando-a.

O processo do trabalho segue regras próprias, que constam da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, em caso de omissão legislativa, de modo que o Diploma é norma *geral*, que contém diretrizes procedimentais.

Os demais ramos do direito processual, todavia, permanecem independentes e autônomos, com regras e princípios diretamente aplicáveis às situações que regulamentam. Se essa normatização for insuficiente ou lacunosa, é possível aplicar normas contidas no diploma geral, de modo que sua aplicabilidade não se resume à colmatção de lacunas.

O atual Código de Processo Civil permite a aplicação *útil, oportuna* ou até *conveniente* de seus dispositivos aos demais ramos do direito processual, pois determina a *suplementação* das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que o Diploma Processual, *complementa* o procedimento trabalhista.

Desse modo, é possível a utilização da ata notarial no processo do trabalho, demonstrando sua amplitude, também, nessa seara. Por exemplo, ao possibilitar a descrição e a narração de fatos ocorridos em reuniões empresariais e sindicais, autenticando-os para lhes dar presunção de veracidade.

Mais do que isso, é capaz de conferir alguma ordem procedimental, bem como para autenticar fatos e situações fáticas ocorridas nessas reuniões, o que ratifica sua versatilidade, especialmente na seara judicial, na qual suas possibilidades são infinitas, não servindo apenas para situações transitórias ou

emergenciais.

Há fatos relacionados à questões processuais nas quais o instrumento pode autenticar fatos necessários a comprovar a criação, a modificação e a extinção de direitos, bem como adiantar a produção de prova, de modo a prevenir o potencial perecimento ou desaparecimento de objeto ou pessoa a ser periciada ou do profissional que poderá produzir o laudo pericial.

A redução a termo, descritiva ou narrativa, de fato ou de situação fática deve levar em conta a *percepção sensorial* do oficial, não apenas por meio de sua *visão*, mas, sim, por todos os seus sentidos, possibilitando a autenticação de violações a direitos consumeristas, de vizinhança e, em especial, trabalhistas, de vários tipos.

Apesar da evidente força probatória da ata notarial é justamente na seara processual que essa presunção pode ser elidida, por qualquer meio processual hábil, desde que exista contraprova. Se comprovada má-fé do oficial ou de algum de seus escreventes habilitados, aquele responderá pessoalmente pelos prejuízos que ocasionar.

Desse modo, o direito fundamental ao contraditório é barreira intransponível para manter a força probatória da ata notarial no processo. Apesar da possibilidade de sua elisão, mesmo que inválida sua lavratura, serve como início de prova, permitindo a intimação do serventuário para ratificar, em juízo, aquilo que reduziu a termo.

Apesar de sua admissão pelo Código de Processo Civil ser recente, já se tornou um instrumento processual amplamente utilizado. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite a força probatória da ata notarial, porém, não com primazia sobre as demais espécies de prova, determinando seu cotejamento com as outras evidências carregadas aos autos.

Assim, sua presença no processo não pode elidir o livre convencimento do julgador, por não trazer presunção absoluta de veracidade. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem a ata notarial como um poderoso instrumento probatório, porém, demandando respeito ao contraditório, ao cotejamento entre as provas e ao livre convencimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. *In*: _____. (Org.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Fabris/IRIB, 2004, p. 37-73.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-10771-92.2016.5.09.0004. Relator: Alexandre Agra Belmonte. 2016. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-11173-19.2017.5.03.0098. Reatora: Ministra Maria Helena Mallmann. 2017. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 11956020125040261**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 2018a. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 1319874920155130002**. Relator: Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho. 2018b. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 fev. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do tabelião de notas**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

REZENDE, Afonso Celso; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de**

notas e o notário perfeito. 7. ed. Campinas: Millennium, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial.** São Paulo: Atlas, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** v. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 11, n. 1, p. 7-23, jan.-jun. 2008.